



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISABELLA FIORUCCI PELEGRINI

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISABELLA FIORUCCI PELEGRINI

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Isabella Fiorucci Pelegrini

Orientador(a): Prof.º Cláudio José Palma Sanchez

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

P381r PELEGRINI, Isabella Fiorucci

A redução da maioridade penal no Brasil / Isabella Fiorucci Pelegrini / Isabella Fiorucci Pelegrini. - Assis, 2019.

45p.

Trabalho de conclusão de curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Orientador: Me. Cláudio José Palma Sanchez

1. Maioridade Penal 2. Atos infracionais. 3. Medidas Socioeducativas

CDD 341.5241

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

ISABELLA FIORUCCI PELEGRINI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Cláudio José Palma Sanchez

Examinadora: Aline Silvério de Paiva

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, minha fonte inesgotável de força e coragem, autor do meu destino e sustento nesta longa jornada. À toda minha família, aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e nunca mediram esforços para que meus sonhos se concretizem. Ao meu namorado, Rafael, por todo seu apoio, paciência e carinho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço à Deus, quem me concedeu o dom da vida. Ele que, em sua infinita bondade esteve comigo em todos os momentos, guiando meus caminhos, me capacitando e dando forças para não desistir. A Ele toda honra e toda glória.

Em especial agradeço à minha mãe Ynaiê, meu maior amor neste mundo, meu exemplo de ser humano, de fé, força e coragem. Agradeço-lhe por toda dedicação ao longo desses anos, por me ensinar tudo que sei, a ser uma pessoa melhor e a enxergar a vida com bons olhos. Obrigada por tanto, pelas orações, conselhos e sempre acreditar em mim.

Ao meu querido pai Edivaldo, por sempre me incentivar a estudar e batalhar pelos meus sonhos. Obrigada por todos os ensinamentos e por tudo que fez por nós.

À minha irmã Giovana, que mesmo nas adversidades, sempre esteve ao meu lado, torcendo por mim, minha eterna e fiel companheira.

Agradeço também ao meu namorado Rafael, por todo companheirismo e paciência, por acreditar em minhas vitórias e comemorá-las como se fossem as suas. Obrigada, meu amor, por ser tão importante em minha vida.

A todos meus familiares e amigos que estiveram presentes nesta árdua jornada, que com certeza contribuíram para que esta etapa fosse concluída. Agradeço-lhes por todo amor, apoio, torcida e incentivo.

Sou grata a todos os professores que contribuíram em minha trajetória acadêmica, mas especialmente ao grande advogado e professor Cláudio José Palma Sanchez, responsável pela orientação do meu trabalho. Obrigada pelos ensinamentos e por ser tão atencioso e paciente.

Por fim, agradeço àqueles que direta ou indiretamente colaboraram para a realização deste trabalho.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”.

Madre Teresa de Calcuta

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 e o Código Penal de 1940, ambos vigentes nos dias atuais, preveem em seus artigos 228 e 27, respectivamente, que o menor de 18 (dezoito) anos é inimputável, sujeitando-se às normas da legislação especial, ou seja, ao praticar algum ato típico, ilícito e culpável, não estará cometendo crime, mas sim ato infracional e serão punidos com medidas socioeducativas ao invés de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos. É evidente que a violência vem crescendo cada vez mais e infelizmente virou parte do cotidiano brasileiro, tirando a paz e o sossego de muitas pessoas. Está cada vez mais comum o envolvimento de adolescente com o mundo criminoso, sendo corriqueiras as notícias de que jovens estão integrando quadrilhas, associando-se a organizações criminosas e até mesmo chefiando quadrilhas. Devido ao fato das medidas socioeducativas impostas aos jovens infratores não possuírem condão punitivo, mas sim caráter socioeducativo, gera ao menor uma sensação de impunidade, fazendo com que ele não hesite antes de praticar um ilícito. Diante disso, surgiram muitas discussões a respeito de uma alteração no texto constitucional, para que a idade penal passe a ser 16 (dezesesseis) anos. É evidente que o adolescente de hoje possui diferente criação, educação e desenvolvimento intelectual do jovem de 1940, ano em que foi fixada a idade penal de 18 (dezoito) no Código Penal. Com a era tecnológica, o amplo acesso às mídias digitais, o jovem de hoje possui contato diário com as informações, inclusive mundiais, amadurecem precocemente e por isso evoluem de forma distinta do passado. Pode-se afirmar que o adolescente de hoje possui claramente condições para compreender o caráter ilícito de um fato, não podendo mais tratá-lo como um ser imaturo e sem discernimento.

Palavras-chave: Maioridade Penal. Atos infracionais. Medidas Socioeducativas

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 and the Penal Code of 1940, both in force today, provide in their articles 228 and 27, respectively, that the under 18 (eighteen) years is unenforceable, subject to the rules of special legislation, or In other words, by doing a typical, unlawful and culpable act, you are not committing a crime, but an infraction and will be punished with socio-educational measures instead of deprivation of liberty or restrictive rights. It is evident that violence has been increasing and unfortunately has become part of Brazilian daily life, taking away the peace and quiet of many people. Adolescent involvement with the criminal world is increasingly common, with news that young people are joining gangs, partnering with criminal organizations, and even leading gangs. Due to the fact that the socioeducational measures imposed on young offenders are not punitive, but socio-educational in character, it generates at least a sense of impunity, so that he does not hesitate before committing an offense. Given this, many discussions arose regarding a change in the constitutional text, so that the criminal age becomes 16 (sixteen) years. It is evident that the adolescent today has a different upbringing, education and intellectual development than the youth of 1940, the year in which the criminal age of 18 (eighteen) was set in the Penal Code. With the technological age, the widespread access to digital media, today's young people have daily contact with information, including worldwide, mature early and therefore evolve differently from the past. It can be said that today's adolescent clearly has conditions to understand the illicit character of a fact, and can no longer treat it as an immature and undiscerning being.

Keywords: Criminal Majority. Infringing Acts. Educational Measures.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| Introdução | 10 |
| 1. Conceito, evolução histórica e os critérios para determinação da imputabilidade penal no Brasil | 12 |
| 1.1 Conceito | 12 |
| 1.2 Ordenações Filipinas | 12 |
| 1.2.1 Evolução Histórica da Maioridade Penal do Brasil | 12 |
| 1.2.2 Código Criminal do Império | 14 |
| 1.2.3 Código Republicano | 15 |
| 1.2.4 Código de Menores | 16 |
| 1.2.5 Código Penal de 1940 | 17 |
| 1.2.6 Código Militar | 18 |
| 1.2.7 Novo Código de Menores de 1979 | 19 |
| 1.2.8 Estatuto da Criança e do Adolescente | 19 |
| 1.3 Critérios para determinação de Imputabilidade Penal no Brasil | 21 |
| 1.3.1 Critério Biológico | 22 |
| 1.3.2 Critério Psicológico | 22 |
| 1.3.3 Critério Biopsicológico | 23 |
| 2. Ato infracional e as medidas socioeducativas | 23 |
| 2.1 Ato Infracional | 24 |
| 2.2 Medidas Socioeducativas | 24 |
| 2.2.1 Advertência | 25 |
| 2.2.2 Obrigação de reparar o dano..... | 26 |
| 2.2.3 Prestação de Serviços à Comunidade | 27 |
| 2.2.4 Liberdade Assistida | 27 |
| 2.2.5 Inserção em regime de semiliberdade..... | 28 |
| 2.2.6 Internação | 28 |
| 3. A redução da maioridade penal no Brasil | 31 |
| 4. Maioridade Penal no Direito Comparado | 37 |
| 4.1 Maioridade penal em alguns países da Europa | 37 |
| 4.2 Maioridade penal em alguns países da América do Norte | 38 |
| 4.3 Maioridade penal em alguns países da América Latina | 39 |
| 4.4 Maioridade penal em alguns países da Ásia | 39 |
| 4.5 Maioridade penal em alguns países da Oceania | 40 |
| 4.6 Maioridade penal em alguns países da África | 40 |
| 5. Considerações Finais | 41 |
| 6. Referências Bibliográficas e eletrônica | 43 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a possibilidade da redução da maioridade penal brasileira e o impacto que esta mudança acarretaria a sociedade e ao combate à criminalidade, abordando a evolução histórica da imputabilidade, os critérios utilizados para determinar a imputabilidade no Brasil, explanando os direitos do menor assegurados no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e os atos infracionais. Ademais, trará o tratamento adotado por outros países quando menores de 18 anos cometem fato típico, ilícito e culpável, comparando assim, a maioridade penal em lugares distintos e por fim, a constitucionalidade, entendimentos doutrinários favoráveis e o porquê esta redução é a medida que deve ser imposta.

Atualmente, a Constituição Federal em seu artigo 228 e o Código Penal no artigo 27, prevê que o menor de 18 (dezoito) anos é inimputável, sujeitando-se às normas da legislação especial, ou seja, ao praticar alguma infração não cometem crime, mas sim infração e serão punidos com medidas socioeducativas ao invés de penas privativas de liberdade ou restritivas de direitos.

A violência nos dias de hoje, infelizmente, virou parte do cotidiano brasileiro, causando temor e tirando a paz do cidadão do bem. Com o passar dos anos, ficou cada vez mais comum o envolvimento de adolescentes com o mundo do crime, sendo corriqueira as notícias de que jovens estão integrando quadrilhas, associando-se a organizações criminosas, chefiando gangues.

A grande problematização é que as medidas socioeducativas impostas aos menores infratores não possuem condão punitivo, mas sim educativo, o que gera uma sensação de impunidade ao menor de idade, fazendo com que ele não hesite antes de praticar qualquer delito, visto que não terá sequer nenhuma punição estatal.

É evidente que o adolescente de hoje possui diferente criação, educação e desenvolvimento intelectual do jovem de 1940, ano em que foi fixada a idade penal de 18 (dezoito) no Código Penal. Com a era tecnológica, o amplo acesso as mídias digitais, o jovem de hoje possui contato diário com as informações, inclusive mundiais, amadurecem precocemente e por isso evoluem de forma distinta do passado. Pode-se afirmar que o adolescente de hoje possui claramente condições para compreender o caráter ilícito de um fato, não podendo mais trata-lo como um ser imaturo e sem discernimento.

Por isso, houveram diversas propostas de emendas constitucionais com o intuito de reduzir a faixa etária penal para os 16 (dezesesseis) anos, visando diminuir a violência praticada pelos jovens infratores.

Até o presente momento nenhuma proposta obteve êxito. A argumentação é de que a proposta de uma emenda constitucional que vise reduzir a maioria penal é inconstitucional, pois o previsto no artigo 228 da Constituição Federal constitui direitos e garantias individuais e sua alteração violaria cláusula pétrea, conforme disposto no artigo 60, §4º, IV, da Carta Magna.

No entanto, a proposta não pretende abolir a maioria penal, mas sim modificá-la, mais precisamente diminuí-la. Ainda, artigo 228 da Constituição Federal não é irreformável, visto que não constitui cláusula pétrea, pois os direitos e garantias individuais previstos no artigo 60, da Constituição Federal possuem um rol taxativo e estão dispostos no artigo 5º da referida constituição.

1. CONCEITO, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E O MÉTODO PARA DETERMINAR A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

1.1 Conceito

Para atribuir ou responsabilizar um fato criminoso a alguém é necessário que esta pessoa seja imputável. A imputabilidade é alcançada quando o agente possui capacidade para entender o caráter ilícito de um fato e consegue determinar-se de acordo com esse entendimento.

O agente possuidor de doença mental, desenvolvimento mental incompleto, menoridade e embriaguez acidental completa (por caso fortuito ou força maior), será considerado inimputável e o Estado não poderá puni-lo.

Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. (DAMÁSIO DE JESUS, 1999, p. 467).

A maioridade penal está determinada no ordenamento jurídico brasileiro, como pontua o artigo 228 da Constituição Federal: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. No mesmo sentido, o artigo 27 do Código Penal: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”, bem como, o artigo 104, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”.

Portanto, os crimes praticados por menores com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos são chamados de atos infracionais e a eles não serão aplicadas qualquer tipo de pena, seja privativa de liberdade ou restritiva de direito, mas sim medidas socioeducativas.

1.2 Evolução Histórica Da Maioridade Penal no Brasil

1.2.1 Ordenações Filipinas

No período colonial, em meados do século XIX, precisamente entre os anos de 1603 até 1830, vigoravam-se as Ordenações Filipinas¹, a qual previa que a responsabilidade penal dava-se aos 07 (sete) anos. Para os menores entre 07 (sete) a 17

(dezessete) anos não era permitido aplicar a pena de morte, mas era possível aplicar a redução da pena, segundo arbítrio do julgador.

Já para adolescentes entre 17 (dezessete) e 21 (vinte um) anos vigia um sistema chamado “jovem adulto”, onde era permitido aplicar a estes a pena de morte e, dependendo do caso uma diminuição da pena. Atingia-se a maioria a partir dos 21 (vinte um) anos, sujeitando-se às penas impostas pela legislação.

As Ordenações Filipinas, no ano de 1603 estavam vigentes em Portugal. Pelo fato do Brasil ser colônia de Portugal neste período, as mesmas regras eram aplicadas aos menores que praticavam ato infracional análogo a crime no território brasileiro. É de salientar que a aplicação do direito no vasto espaço territorial do Brasil-Colônia não fazia parte das preocupações portuguesas, já que o objetivo da Metrópole era principalmente assegurar o pagamento dos impostos e tributos aduaneiros, mas mesmo assim as Ordenações Filipinas foram a base do direito no período colonial e também durante a época do império no Brasil. Foi a partir da nossa Independência, em 1822, que os textos das Ordenações Filipinas foram sendo paulatinamente revogados, mas substituídos por textos que, de certa forma, mantinham suas influências (MACIEL, s.p. 2006).

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse. E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lhe. E neste caso olhará o julgador o modo com que o delito foi cometido e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece penal total, dar-lhe-á, posto que seja de morte natural. E parecendo lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo qualidade, ou simpleza, com que achar, que o delito foi cometido. E quando o delinquente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena. E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito comum. (JOSÉ HENRIQUE PIERANGELLI E MINAHIM 1980, *apud* Saraiva, 2013, p. 31)

Analisava-se, portanto, a idade e a capacidade de compreensão e autodeterminação do infrator ao tempo que cometeu a conduta dada como crime.

Nesta época, o Brasil era colônia de Portugal e os portugueses tinham forte influência no território nacional, principalmente no que tange as leis. Por isso, as Ordenações Filipinas eram aderidas em conformidade com Portugal, mudando-se somente em 1830, com a Proclamação da Independência, onde surgiu o primeiro Código Penal Brasileiro.

1.2.2 Código Criminal do Império

Após a proclamação da república, em 1830, surgiu-se o primeiro Código Penal Brasileiro, titulado como Código Criminal do Império, o qual adotava o “sistema do discernimento” e preconizava que a maioria penal era atingida aos 14 (catorze) anos e permitia a decretação de prisão perpétua aos imputáveis.

Com relação aos menores entre 07 (sete) e 14 (catorze) anos, só poderiam ser responsabilizados se gozassem de discernimento, se tivessem condições de compreender a ilicitude de seu comportamento e caso o fosse, cumpririam a pena em casas de correção, pelo tempo necessário, desde que não excedesse a idade de 17 (dezesete) anos.

O Código do Império declarava não criminoso o menor de 14 anos (art. 10), dizendo, entretanto, no art. 13, que se ele tivesse obrado com discernimento, podia ser recolhido à casa de correção, até os 17 anos. (MAGALHÃES NORONHA, 1976, p.164)

Aqui, para determinar a imputabilidade foi-se adotado o critério biopsicológico, onde será considerado inimputável aquele que, ao tempo da ação ou omissão, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta praticada ou de comportar-se conforme este entendimento.

Terceiro critério é denominado bio-psicológico, adotado pela lei brasileira no artigo 26, que combina os dois anteriores. Por ele, deve verificar-se em primeiro lugar, se o agente é doente mental ou tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Em caso negativo, não é inimputável. Em caso positivo, averigua-se ele era capaz de entender o caráter ilícito do fato; será inimputável se não tiver essa capacidade. (MIRABETE, 2005, p. 210)

O nosso código penal de 1830 distinguia os menores em quatro classes, quanto a responsabilidade criminal: a) os menores de 14 anos seriam presumidamente irresponsáveis, salvo se provasse terem agido com discernimento; b) os menores de 14 anos que tivessem agido com discernimento seriam recolhidos a casas de correção pelo tempo que o juiz parecesse, contanto que o recolhimento não excedesse a idade de 17 anos; c) os maiores de 14 anos e menores de 17 anos estariam juntos às penas de cumplicidade (isto é caberia dois terços da que caberia ao adulto) e se ao juiz parecesse justo; d) o maior de 17 anos e menor de 21 anos gozaria da atenuante da menoridade. (CARVALHO, 1974, p. 132)

1.2.3 Código Republicano

No ano de 1889, o Brasil tornou-se república e com isso o Código Penal do Império deixou de existir, advindo um novo código, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, criado através do Decreto Lei nº 847/1890, denominando-se de Código Republicano.

Neste momento, as crianças entre 09 (nove) e 14 (catorze) anos poderiam ser punidas, desde que comprovado seu discernimento no momento da conduta criminosa, conforme era previsto no artigo 30 do Código Republicano:

Art. 30 - Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinaes industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

Já os menores de 09 (nove) anos eram inimputáveis e não poderiam ser punidos.

O artigo 27, §1º estabelecia que apenas os menores de 09 (nove) anos eram inimputáveis, não podendo receber punições. Já os infratores entre 09 (nove) e 14 (catorze) anos ficavam a mercê do entendimento do magistrado, o qual avaliava o infrator, decidindo se tinha ou não consciência e capacidade para orientar-se sobre o certo e o errado, conforme o artigo 27, §2º.

Em suma, para o menor poder ser responsabilizado, deveria compreender o caráter ilícito de sua conduta, adotando o critério biopsicológico.

Em 5 de janeiro de 1921, adveio a Lei nº 4.242, a qual impedia a instauração de processos penais contra menores de 14 (catorze) anos, eliminando o critério biopsicológico e adotando o critério objetivo de imputabilidade, entendimento que posteriormente se manteve no Código de Menores.

Nesse sentido, era a disposição do artigo 3, §16, da Lei nº 4.242/21:

Art. 3, §16º - O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de nenhuma especie; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e sua autoria, o estado physico, mental e moral do menor, e a sua situação social, moral e economica dos paes, ou tutor, ou pessoa sob cuja guarda viva.

1.2.4 Código de Menores

Posteriormente, com o Decreto Lei nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, sobreveio o Código de Menores, conhecido como Código de Mello Matos, uma vez que foi composto pelo Doutor José Cândido Albuquerque Mello Mattos, o primeiro juiz de menores. Este Código versava sobre o menor delinquente e o menor abandonado, sendo que este teria uma grande chance de vir a delinquir, adotando a Doutrina da Situação Irregular do Menor.

Aqui, o Estado começa a prestar maior assistência aos menores e por isso cria-se o Juízo de Menores, ficando o magistrado responsável pela proteção, assistência, educação e cuidado dos menores abandonados.

O perverso binômio carência/delinquência, que marcou a lógica operativa deste sistema, e a resultante confusão conceitual, não distinguindo os abandonados dos infratores, até hoje presente na cultura brasileira, foi o fundamento das primeiras legislações brasileira em relação ao Novo Direito da Criança. Na linha deste carácter tutelar da norma, a nova ordem acabava por distinguir as crianças bem nascidas daquelas excluídas, estabelecendo uma identificação entre infância socialmente desvalida e a infância “delinquente”, criando uma nova categoria jurídica: os menores. (SARAIVA, 2013, p. 42).

Aos menores delinquentes foram-se fixadas três divisões.

A primeira versava que os menores de 14 (catorze) anos não possuíam capacidade para elaborar seus pensamentos com clareza e por isso não eram submetidos a um processo.

Nesse sentido, dispunha o artigo 68 do Código:

Art. 68 - O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado psíquico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

Já a segunda divisão, diz respeito aos maiores de 14 (catorze) e menores de 18 (dezoito) anos, os quais, igualmente, não poderiam ser processados, no entanto, era possível sujeita-los a um processo especial. A eles, era aplicada a medida de internação, a qual tinha como finalidade educar o infrator, pelo período de 03 (três) a 07 (sete) anos.

Assim, pontuava o artigo 69:

Art. 69 - O menor indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado psíquico, mental e moral dele, e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

Por fim, a terceira divisão era relacionada aos infratores entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, que cometiam crimes graves ou eram consideradas pessoas perigosas. Ficava a critério do julgador encaminhá-los à estabelecimentos para “condenados de menoridade” ou caso não houvesse vaga, encaminhá-los à prisão comum, ficando separados dos adultos.

Quanto aos menores abandonados, se este possuísse idade inferior a 02 (dois) anos, poderia ser criados em casa diversa da de seus pais, visando sempre proteger o infante, conforme dispunha o artigo 2º do referido Código:

Art. 2º - Toda criança de menos de dois anos de idade entregue a criar, ou em ablação ou guarda, fora da casa dos pais ou responsáveis, mediante salario, torna-se por esse facto objeto da vigilância da autoridade pública, com o fim de lhe proteger a vida e a saúde.

Os demais poderiam ser recolhidos e encaminhados a um lar, seja dos próprios pais, tutores ou guardiões ou ainda, dependendo do caso, poderiam ser encaminhados a uma instituição de assistência.

1.2.5 Código Penal de 1940

Com a introdução do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940, adveio o Código Penal de 1940, vigente até os dias de hoje, o qual fixou que a maioria penal era alcançada aos 18 (dezoito) anos, baseando-se no critério puramente biológico, ou seja, a maioria penal é caracterizada em razão da idade. Em relação aos demais casos de inimputabilidade, foi adotado o critério biopsicológico.

Portanto, os menores de 18 (dezoito) são considerados inimputáveis, independente se há compreensão e conhecimento do caráter ilícito do ato praticado, não podendo ser punido pelo ato cometido, conforme artigo 27: “*Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial*”.

Aqui, introduziu-se a ideia de que o menor era uma pessoa totalmente irresponsável, podendo ser comparado com o inimputável por doença mental, onde era aplicada para ambos os casos medidas por tempo indeterminado, visto que eram considerados incapazes mentalmente.

Ademais, estabelece também que, o menor que possuir, na data do fato, idade inferior a 21 (vinte e um) anos fará jus a circunstância atenuante da pena, bem como, terá o prazo prescricional reduzido pela metade.

No ano de 1969, foi elaborado um novo Código Penal, o qual estabelecia que os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos poderiam responder penalmente pelos seus atos, desde que possuíssem discernimento razoável para compreender a ilicitude da conduta ou tivessem a capacidade de se conduzir de acordo com esse entendimento. Este Código nunca entrou em vigor, permanecendo, assim, que a maioria penal era atingida aos 18 (dezoito) anos, aplicando aos menores a legislação especial.

1.2.6 Código Penal Militar

O Código Penal Militar de 1969, vigente nos dias atuais, estabelecia em seu artigo 50 que a maioria penal se dava aos 18 (dezoito) anos, todavia, se o maior de 16 (dezesesseis) possuísse suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento, poderia ser-lhe aplicada pena, diminuída de 1/3 até metade.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 228 que os maiores de 18 (dezoito) anos são inimputáveis e por isso, o artigo 50 do Código Penal Militar, não foi recepcionado pela CF/88, ficando esta parte do Código revogada.

1.2.7 Novo Código de Menores de 1979

Nos últimos anos da Ditadura Militar, surgiu a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, onde estabelecia um novo Código de Menores. Visava dar uma maior assistência, proteção e vigilância aos menores que se encontravam em “situação irregular”, como foi denominado na época. Neste período, a Constituição Federal vigente era a de 1967 e nela não havia qualquer previsão acerca dos direitos dos menores.

A “situação irregular” era quando o menor ficava exposto a situações de risco ou a práticas de atos infracionais. Aqui, não se fazia mais distinção entre o menor delinquente e o menor abandonado, todos os menores, seja ele vítima de maus tratos, castigos, perigo moral ou com desvio de conduta em razão de inadaptação familiar ou comunitária seriam compreendidos neste Código.

Passou a ser estabelecido algumas medidas para advertir o menor e até sua família, como a advertência, a liberdade assistida, a colocação da criança ou adolescente em um lar substitutivo, a entrega do menor aos pais ou responsáveis e até mesmo a suspensão do poder familiar.

Destarte, o artigo 50 do Código de Menores de 1979 trazia medidas de caráter preventivo, chamadas de “medidas de vigilância”, vejamos: *“É proibida a menor de dez anos, quando desacompanhado dos pais ou responsável, a entrada em salas de espetáculos teatrais, cinematográficos, circenses, de rádio, televisão e congêneres”*.

Em 05 de outubro de 1988, adveio a Constituição da República Federativa do Brasil, permanecendo até os dias de hoje, regulando os direitos da criança e do adolescente, em seus artigos 227 e 228.

1.2.8 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

Instituído pela Lei nº 8.069/90 e regulamentado pelo artigo 227 da Constituição Federal, o ECA foi destinado a todos os menos de 18 (dezoito) anos, surgindo diante da necessidade de uma norma que amparasse os direitos da criança e do

adolescente. A finalidade desta lei foi atribuir garantias às crianças e aos adolescentes, tornando-os sujeitos de direito.

A partir disso, os menores de 12 (doze) anos são considerados crianças, os maiores de 12 (doze) e menores de 18 (dezoito) anos são adolescentes e os jovens são aqueles entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos.

Portanto, todas as crianças e adolescentes passaram a desfrutar dos mesmos direitos, sujeitando-se as mesmas obrigações.

Os menores de 18 (dezoito) anos ao cometerem um fato típico, antijurídico e culpável não cometem crime como os imputáveis, mas sim ato infracional, que diante do artigo 103 do ECA, é a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Assim, para as criança e adolescentes que praticarem ato infracional poderão ser-lhes aplicadas às medidas socioeducativas, elencadas no artigo 112 desta legislação, as quais possuem natureza sancionatória e punitiva, entretanto, visam à integração dos mesmos à sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é dividido em três sistemas, sistema primário, sistema secundário e sistema terciário.

O Sistema Primário de prevenção está consagrado nos artigos 4º, 86 e 87 do ECA e possui a função de estabelecer políticas públicas que atendem a todas as crianças e adolescentes, sem distinção de qualquer um deles. Aqui o agente operador será o Conselho Tutelar.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Já o Sistema Secundário abrange as Medidas de Proteção, denominadas também como Medidas Protetivas e estão previstas nos artigos 98 e 101 do Código. As Medidas Protetivas são inerentes ao direito à vida, educação e saúde e serão aplicadas quando tais direitos forem violados, seja pelo estado, por omissão dos pais ou da sociedade ou também quando o menor estiver em situação de risco.

- Art. 98 - As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
- I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
 - III - em razão de sua conduta

- Art. 101 - Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
- I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - II - orientação, apoio E acompanhamento temporários;
 - III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - IV - Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
 - VII - acolhimento institucional;
 - VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
 - IX - Colocação em família substituta.

Por fim, o Sistema Terciário relaciona-se exclusivamente ao menor infrator. Será estabelecida aos autores dos atos infracionais as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do ECA.

1.3 Critérios para determinação da imputabilidade penal no Brasil

Atualmente, há três critérios para determinar a imutabilidade penal do agente, os quais são ajustados de acordo com cada tipo de situação, quais sejam: o critério biológico, o critério psicológico e o critério biopsicológico.

1.3.1 Critério Biológico

Adotado pela atual Constituição Federal, o Critério Biológico, conhecido também como sistema etiológico ou critério etário, teve como base o Código Penal Francês de 1810, onde a imputabilidade penal é aferida através de ocasiões biológicas, como a idade.

Por este critério, a maioridade penal somente será atingida quando o agente completar 18 (dezoito) anos. Ainda que o menor possua discernimento para compreender o caráter ilícito de sua conduta, ele não será responsabilizado penalmente, cumprirá apenas medida socioeducativa, pois continua sendo inimputável, uma vez que não alcançou a maioridade.

Muito embora o menor possa ter capacidade plena para entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se segundo esse entendimento, o déficit de idade torna-o inimputável, presumindo-se, de modo absoluto, que não possui o desenvolvimento mental indispensável para suportar a pena (FRANCO, 1995, p. 323)

A finalidade deste critério é a preservação da criança e do adolescente e encontra amparo no ordenamento jurídico atual, através dos artigos 228 da CF/88, 27 do Código Penal e 104 do ECA.

1.3.2 Critério Psicológico

Este critério verificará as condições psíquicas da pessoa no momento da prática da conduta delitiva. Será considerado imputável aquele, no momento do crime, apresentava aptidão de compreender a ilicitude do fato. Para provar esta capacidade de entendimento é necessário a realização de um exame psiquiátrico.

Os adolescentes da atualidade são suscetíveis de compreender o caráter ilícito de determinados fatos e de determinar-se de acordo com este entendimento. Hoje,

diante dos meios de comunicação altamente evoluídos, o jovem possui acesso ilimitado a informações e por isso criaram uma nova realidade de vida, podendo, com clareza discernir o lícito do ilícito.

Atualmente, o menor de 18 (dezoito) anos possui um desenvolvimento mental superior comparado aos menores de 1940, ano que foi publicado o Código Penal vigente.

Através do critério psicológico seria possível tornar os adolescentes imputáveis, sujeitando-os as normas do processo penal, desde que contem com capacidade de discernimento para compreender a ilicitude dos seus atos.

1.3.3 Critério Biopsicológico

O critério biopsicológico é a junção dos dois métodos anteriores. É adotado pelo artigo 26 do Código Penal e prevê que será inimputável o agente que, ao tempo da ação ou da omissão, possuir doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e não possuir discernimento para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O primeiro código a adotar o critério biopsicológico foi o Código Criminal do Império de 1830, onde a maioridade penal era alcançada aos 14 (catorze) anos, sendo que abaixo dessa idade poderiam ser responsabilizados se possuíssem discernimento para compreender a ilicitude de seus atos.

Posteriormente, em 1890, o Código Penal Republicano, estabeleceu que os maiores de 9 (nove) anos e menores de 14 (catorze) anos que praticassem algum delito, teriam sua capacidade de discernimento analisada e dependendo poderiam ser punidas.

Em 1969, elaborou-se um Código Penal que permitia a cominação de pena ao maior de 16 (dezesseis) anos, caso fosse capaz de compreender a ilicitude do ato. Contudo, este código não entrou em vigor.

Aqui, apesar de possuir idade inferior ao limite permitido pela legislação, há uma possibilidade de impor penalidades a estes indivíduos que pratiquem tais atos, se este conseguir entender a ilicitude do ato ou tenha a possibilidade de comportar-se de acordo com esse entendimento.

2. ATO INFRACIONAL E MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

2.1 Ato Infracional

Diante do artigo 103 do ECA, ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal cometida por criança ou adolescente. Ao menor entende-se que falta capacidade de percepção e de valoração dos fatos, não podendo atribuir a ele responsabilização no âmbito penal e, portanto, quando este se encontrar em conflito com a lei será aplicado um tratamento diferenciado.

O gênero “infração penal” tem como espécie crime ou delito e contravenção e só poderá ser atribuída, para efeito de pena, aos imputáveis. Assim, se a conduta dos menores de 18 (dezoito) anos incidir em alguma infração penal, essa constituirá ato infracional e por isso, os menores não incorrerão nas penas previstas no Código Penal, mas sim às medidas dispostas na referida legislação.

[...] a conduta delituosa da criança e do adolescente é denominada tecnicamente de ato infracional, abrangendo tanto o crime como a contravenção. (ISHIDA, 2013, p. 241)

Vale ressaltar que, quando um ato infracional é atribuído a uma criança, a qual possui até 12 (doze) anos de idade, aplicam-se a elas as medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA, cuja a competência é do Conselho Tutelar, como pontua o artigo 136 da mesma lei, podendo outros órgãos também intervir.

Ao adolescente infrator, o qual conta com idade entre 12 (doze) e 17 (dezesete) anos, o legislador entendeu que, por se tratar de pessoa em desenvolvimento e, portanto, inimputável, será imposta a sua conduta infracional as medidas socioeducativas elencadas no artigo 112 do Estatuto, podendo ser cumulada com as medidas de proteção.

Ao menor infrator não se aplicam penas, porém medidas outras de cunho educativo e protetivo, sem critérios rígidos de duração, já que vinculadas exclusivamente à sua finalidade essencial. (CURY, 2002, p.93)

2.2 Medidas Socioeducativas

Com a promulgação do ECA, surgiram-se medidas socioeducativas, as quais possuem caráter protetivo e repressivo, visando proteger e repreender o menor quando praticam algum ato infracional. Destaca-se que estas medidas aplicam-se somente aos jovens maiores de 12 (doze) e menores de 18 (dezoito) anos.

O Estatuto possibilita que o cumprimento das medidas poderá dar-se de duas maneiras, em meio aberto ou fechado. As medidas não privativas de liberdade, como a advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, autoriza o cumprimento em meio aberto. Já as medidas privativas de liberdade, como a semiliberdade e a internação, faz com que o infrator as cumpra em regime fechado.

Dessa maneira, pontua o artigo 112 do ECA:

Art. 112 – Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semiliberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacional;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

2.2.1 Advertência

Consagrada nos artigos 112, I e 115 do ECA, esta é a medida mais branda dentre as demais, tendo como finalidade admoestar, ou seja, advertir, repreender verbalmente o adolescente. Será aplicada sempre que o ato infracional for de menor potencial ofensivo.

Assim, dispõe o artigo 115 do ECA: “A *advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada*”.

A advertência deverá ser aplicada pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude e se for caso de remissão, o Ministério Público poderá cumulá-la com a

advertência, sendo designada audiência pelo Juiz, na qual os pais ou responsável deverão comparecer.

Nesta audiência, o juiz deverá alertar o adolescente das consequências do ato que praticou, o que irá contribuir para a sua educação, produzindo no tutelado a possibilidade de reafirmar seus valores ético-sociais, sendo recomendada aos adolescentes que não possuem histórico criminal e para aqueles atos infracionais que são considerados leves, como por exemplo, as lesões corporais de natureza leve ou o furto de coisa de pouco valor. (DEL-CAMPO, 2009, p. 179).

2.2.2 Obrigação de reparar o dano

Prevista nos artigos 112, II e 116 do ECA, com caráter sancionatório-punitivo e conteúdo educativo, é imposta nas situações de atos infracionais que ocasionem prejuízos materiais, fazendo com que o infrator se responsabilize pelos danos que causou.

A reparação do dano poderá se dar com a devolução da coisa, com o ressarcimento do dano ou com a compensação do prejuízo que a vítima obteve.

Tem-se que o propósito da medida é fazer com que o adolescente infrator se sinta responsável pelo ato que cometeu e intensifique os cuidados necessários, para não causar prejuízo a outrem. Por isto, há entendimento de que essa medida tem caráter personalíssimo e intransferível, devendo o adolescente ser o responsável exclusivo pela reparação do dano. (WILSON DONIZETI LIBERATI, 2003, p. 105)

No entanto, se não for possível a reparação do dano por parte do adolescente, a medida poderá ser substituída, conforme disposto no artigo 116, parágrafo único do Estatuto.

Em caso de falta de condições financeiras para o cumprimento da medida, o Magistrado poderá substituí-la, mas de forma com que o adolescente ainda sinta a responsabilidade pelo ato praticado. Contudo, deve haver uma correlação entre a pretensão de reparar e a medida substitutiva. Esta substituição da medida não obsta que a vítima ou o ofendido busque sua compensação ou reparação na esfera cível. (FONSECA, 2012, p. 342-343)

Esta medida poderá ser cumulada com outra, podendo ser a prestação de serviços à comunidade ou a liberdade assistida.

2.2.3 Prestação de serviços à comunidade

Está elencada nos artigos 112, III e 117 do ECA, possui caráter socioeducativo e consiste na realização de atividades de interesse social, de forma gratuita, como a entidades assistenciais, hospitais, programas comunitários governamentais, não ultrapassando o prazo de 06 (seis) meses.

Prestar serviços à comunidade constitui uma medida com forte apelo comunitário e educativo tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade, que por sua vez poderá responsabilizar-se pelo desenvolvimento integral desse adolescente. Para o jovem é oportunizada a experiência da vida comunitária, de valores sociais e compromisso social. (MÁRIO VOLPI, 2010, p. 23-24)

Esta medida deverá ser cumprida durante a jornada de até 08 (oito) horas semanais, podendo ser em dia útil ou não, desde que não prejudique a frequência escolar.

A prestação de serviços à comunidade permite que o adolescente reflita sobre seus atos, para que analise as consequências advindas de sua conduta, a fim de que não pratique mais atos infracionais.

2.2.4 Liberdade Assistida

Trata-se também de medida alternativa à privativa de liberdade e está amparada nos artigos 112, IV, 118 e 119 do ECA, a medida de liberdade assistida possui caráter sancionatório-punitivo e conteúdo pedagógico.

Aqui, o adolescente terá acompanhamento e orientação em relação as suas atividades sociais, como família, trabalho e escola. Será determinado pelo juiz uma pessoa ou algum grupo social comunitário para que oriente o menor, ordenando quais atividades que o infrator deverá exercer, de acordo com sua capacidade.

Dentre as medidas em aberto, a liberdade assistida é aquela que exige maior estrutura e aparato das entidades de atendimento, pois o adolescente deve ser

acompanhado por orientadores e assistido pela sua família. Se o jovem descumpre as condições impostas na sentença ou mesmo as recomendações do orientador, corre o risco de ver substituída a liberdade assistida até pela internação. (KONZEN, 2005, p. 49)

Esta medida tem a finalidade de interferir na realidade familiar e social do adolescente, de forma com que este repense em suas atitudes, para que possa resgatar seus valores, para não delinquir novamente. Será estipulado um prazo mínimo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada, revogada ou até substituída.

2.2.5 Inserção em regime de semiliberdade

Prevista nos artigos 112, V e 120 do ECA, é uma medida intermediária, pois trata-se de uma medida privativa de liberdade que possibilita a realização de atividades externas, assemelhando-se ao regime semiaberto do Código Penal, destinado aos imputáveis.

Na semiliberdade o adolescente fica internado à noite e realiza atividades externas durante o dia, podendo ser em meio à escola ou até mesmo curso de profissionalização. Possui semelhança com o regime prisional semiaberto. (FONSECA, 2012, p. 347)

É uma forma de punir o adolescente pela infração praticada e pode ser aplicada desde o início, na sentença, ou como forma de transição da medida de internação para o meio aberto.

Não há prazo mínimo de duração da medida de semiliberdade, no entanto, não poderá ultrapassar o limite máximo de 03 (três) anos.

2.2.6 Internação

Prevista nos artigos 112, IV e 121 do ECA, é a medida socioeducativa mais severa que poderá ser imposta ao adolescente, trata-se de uma privação de liberdade. É regida pelos princípios da brevidade ou da *ultima ratio*, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Conforme pontua o artigo 121:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§4º Atingindo o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público (ECA).

Observando o princípio da brevidade, tem-se um limite cronológico, a internação possui prazo máximo de 03 (três) anos, não podendo em hipótese alguma exceder este limite. Quando alcançado o limite máximo, o adolescente deverá ser posto em liberdade imediatamente. Se, durante o período do cumprimento da medida o infrator apresentar melhoras em sua personalidade, caráter, comportamento, a internação poderá ser substituída por uma medida menos gravosa, como semiliberdade, prestação de serviços à comunidade e até mesmo liberdade assistida.

Destarte, a internação deverá ser aplicada de forma medida excepcional, respeitando um limite lógico no processo decisório acerca de sua aplicação. Somente será imposta quando não for possível aplicar uma medida mais branda, atentando sempre à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Nesse sentido, pontua o artigo 122, §2º: *“Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada”*.

O entendimento do legislador é que tirar a liberdade do adolescente não é a melhor opção para ressocializá-lo. Se demonstrada a possibilidade do menor voltar novamente ao convívio social através de meio aberto, será afastada a hipótese da internação.

Quando o menor comete uma infração mais grave, ou é reincidente, deve ser feito um estudo pormenorizado, por equipe multiprofissional, podendo-se decidir por sua internação. Considerando-se que o ideal para o adolescente é a permanência no seu lar, junto com seus familiares, por força até do preceito constitucional do art. 227, um dos princípios a ser observado é o da brevidade. A rigor, tal medida não

deve ser cumprida por longo tempo, devendo ser reavaliada periodicamente e, sempre que possível, substituída por outra. É medida excepcional, aplicada de forma restrita em casos específicos, e, convém ressaltar, de cunho pedagógico, nunca punitivo. (JOÃO ROBERTO ELIAS, 2008, p. 132)

Já a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento tem forte relação com a proteção integral a criança e ao adolescente. Ressalva-se que, a medida de internação não tem caráter punitivo, sua finalidade é ressocializar o adolescente, por isso há uma necessidade em tutelar o menor.

A internação possui três modalidades, podendo ser *provisória*, com duração máxima de 45 (quarenta e cinco) dias; *definitiva*, advinda de sentença em procedimento socioeducativo, tendo prazo máximo de 3 (três) anos e “*internação sanção*”, surgida quando o menor descumpre medida anteriormente imposta.

A Internação Provisória tem como fundamento legal os artigos 108, 174, 183 e 184 do ECA e será imposta em situações imprescindíveis, onde há indícios suficientes de autoria e materialidade ou quando a garantia da segurança pessoal do adolescente ou a manutenção da ordem pública assim o exigirem, em função da gravidade do ato infracional e de sua repercussão social. Tem duração máxima de 45 (quarenta e cinco) dias.

Adolescente em internação provisória: aqueles que, apreendidos pela autoridade policial, são encaminhados ao Ministério Público e têm na forma da lei, decretada sua internação provisória, enquanto aguardam o pronunciamento da sentença pelo juiz da Infância e da Juventude. O período máximo de internação provisória previsto na lei é de 45 dias (MÁRIO VOLPI, 2001, p. 66)

A Internação Definitiva, prevista no artigo 122, I e II do ECA é fixada em sentença proferida pelo magistrado em razão da prática de ato infracional cometido com grave ameaça ou violência a pessoa ou quando há reiteração em outras infrações graves. Não há prazo determinado, contudo, não poderá exceder o limite de 03 (três) anos. Caso o socioeducando completar 21 (vinte e um) durante o cumprimento da medida, deverá ser posto em liberdade.

A cada seis meses será o adolescente avaliado e uma equipe técnica deve elaborar um relatório à autoridade judiciária informando o comportamento e o progresso do adolescente, onde poderá o juiz a partir do relatório manter a medida ou determinar a outra medida ou liberá-lo. (MÁRIO VOLPI, 2001, p. 67).

Por fim, a Internação Sanção, prevista no artigo 122, III do ECA, possui duração máxima de 03 (três) meses e será imposta na hipótese em que o menor descumprir reiteradamente e injustificadamente a medida (em meio aberto) que anteriormente lhe foi imposta.

Esta última internação, conhecida como internação-sanção, é “destinada a coagir o adolescente ao cumprimento da medida originalmente imposta, não substituindo a medida que anteriormente não foi cumprida, devendo a ela voltar após o período de três meses” (WILSON DONIZETI LIBERATI, 2003, p. 118)

3. A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

Diante do aumento da criminalidade praticada por menores de idade, a discussão acerca da redução da maioridade penal vem crescendo a cada dia, tomando proporções cada vez maiores, atingindo não somente os cidadãos, mas também os órgãos legislativos, como o Senado Federal e a Câmara dos Deputados.

Como já explanado, a CF/88 recepcionou o princípio da imputabilidade penal prevista no artigo 27 do Código Penal de 1940, o qual dispõe que os menores de 18 (dezoito) anos serão inimputáveis. No entanto, como o CP foi redigido nos anos 40, a realidade em que o Brasil se encontrava era outra, a idade mental do indivíduo poderia ser comparada com a idade cronológica, o que não é plausível atualmente.

Apesar de se observar que, na prática, menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, têm plenas condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida, o Brasil ainda mantém a fronteira fixada nos 18 anos. (NUCCI, 2009, p. 301)

Logo, imperiosa é a mudança da Constituição Federal para que se altere a idade penal no Brasil para os 16 (dezesseis) anos.

A Constituição Federal vigente é rígida, ou seja, somente é possível alterar seu conteúdo através de uma Emenda Constitucional (EC), a qual permite que modificações sejam feitas na Constituição após sua promulgação, sem que haja a necessidade de convocar uma nova Assembléia Nacional Constituinte.

É o que dispõe o artigo 60 da CF:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II - do Presidente da República;
- III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Uma Emenda Constitucional deverá ser proposta por no mínimo 1/3 de uma das casas legislativas, pelo Presidente da República ou por mais da metade das Assembleias Legislativas, desde que cada uma delas se manifeste pela maioria relativa de seus componentes. Será discutida e votada, em dois turnos, pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e somente será aprovada se obtiver em ambas as Casas, 3/5 dos votos dos respectivos membros. Após ser discutida, votada e aprovada, o projeto de emenda constitucional será encaminhado diretamente para promulgação, inexistindo sanção ou veto presidencial. Promulgada, o Congresso Nacional publica a emenda constitucional.

Não obstante, há matérias que inviabilizam uma PEC (Projeto de Emenda Constitucional), que são as chamadas cláusulas pétreas. Assim, prevê o artigo 60§4º do, da CF:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.

Diante deste parágrafo, surgem diversas interpretações a respeito de uma possível alteração da idade penal, sendo que os doutrinadores que são contra a redução

da maioria penal entendem que os direitos e garantias individuais não se esgotam no artigo 5º da CF, estando espalhados pela Constituição.

Assim, defendem a ideia de que o artigo 228 do referido diploma, deve ser considerado um direito fundamental do cidadão, não podendo ser objeto de emenda constitucional, afrontando o artigo 60, §4º, IV da Constituição, o qual ressalta:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...] IV - os direitos e garantias individuais.

No entanto, o que violaria o texto constitucional seria a abolição de tais direitos e garantias individuais, sendo possível a redução da maioria penal, pois somente alteraria uma normal e não a aboliria do ordenamento jurídico. Assim, não seria inconstitucional se ocorresse apenas a alteração.

A nossa posição é no sentido de ser perfeitamente possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual. Isso não significa, como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. (LENZA, 2012, p. 1228)

Apesar da inserção do texto de nossa Constituição Federal referente à maioria penal, tal fato não impede, caso haja vontade para tanto, de ser levada a efeito tal redução, uma vez que o mencionado art. 228 não se encontra entre aqueles considerados irreformáveis, pois não se amolda ao rol das cláusulas pétreas elencadas nos incisos I a IV, do § 4, do art. 60 da Carta Magna. A única implicação prática da previsão da imputabilidade penal no texto da Constituição Federal, é que, agora, somente por meio de um procedimento qualificado de emenda a menoridade penal poderá ser reduzida, ficando impossibilitada tal redução via lei ordinária. (GRECO, 2008, p. 400)

Outrossim, não há qualquer impedimento para que uma EC modifique ou altere o artigo 228 da CF.

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltas em outros trechos da Carta, por isso também cláusulas pétreas, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo 60, parágrafo 4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo matérias” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora não possa ser assim considerada materialmente. Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não é em sentido formal. (NUCCI, 2009, p. 302)

Em que pese o argumento de que o artigo 5, §2º da CF, onde dispõe que os direitos fundamentais estão espalhados pela Carta Magna, o artigo 228 do referido diploma não se encontra neste rol, pois tem previsão no Capítulo VII, o qual trata sobre a família.

A única via para reduzir a maioria penal, seria através emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo da família, da criança, do adolescente e do idoso, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5º, CF). (NUCCI, 2009, p. 301)

É imperioso reconhecer que, atualmente, a maturidade dos menores de 18 (dezoito) anos é totalmente diferente dos menores da década de 40, ano em que o Código Penal vigente foi redigido. Não é mais aceitável falar que os adolescentes de hoje são os mesmos de 70 (setenta) anos atrás, imaturos, indefesos, necessitados de proteção por parte do Estado.

Não é admissível acreditar que menores entre 16 anos ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos. (NUCCI, 2007, p. 294)

Muitas vezes os adolescentes se envolvem com a criminalidade devido a sua condição social, a falta de oportunidades, ao acesso a educação, a família que está inserida neste meio, enfim, são diversos fatores que contribuem para isso. É evidente que

existe uma enorme desigualdade social no Brasil, no entanto, não é porque uma pessoa possui condições econômicas baixas, passa por dificuldades financeiras que precisa entrar no mundo do crime.

Para tentar salvar estes infratores da marginalidade o país precisa implantar políticas públicas de educação, emprego, trabalho, assistência, porém esta implantação somente surtirá efeito a longo prazo e a sociedade não pode esperar, por isso, uma mudança legislativa de reduzir a menoridade penal seria mais eficaz.

Se esta mudança não ocorrer, os jovens infratores continuarão protegidos pelo ECA e não pararão de cometer crimes, pois temem a punição.

É cristalino que os adolescentes possuem total discernimento para distinguir o certo do errado e plena capacidade de entendimento de seus atos e de se comportarem de acordo com este entendimento, não havendo mais motivos para a maioridade penal ser mantida aos 18 (dezoito) anos.

Tanto é assim, que o Código Civil, pontua no artigo 4º, I, a capacidade relativa dos maiores de 16 (dezesesseis), permitindo-lhes casar, continuar atividade empresária já iniciada, dispor de seu patrimônio em testamento e até mesmo ser emancipado, conforme artigo 5º, I do Código Civil.

Nessa toada, é inconcebível presumir que jovens com 16 (dezesesseis) anos possuem capacidade intelectual para tais atos e sustentar que os jovens infratores, com a mesma idade, não possuem plena consciência de seus atos ilícitos.

Ainda, o artigo 14, §1º, “c” da CF previu que os maiores de 16 (dezesesseis) e menores de 18 (dezoito) anos, possuem direitos políticos, sendo-lhes conferido o direito de eleger, ainda que facultativamente, representantes dos poderes legislativos.

Assim, não é coerente que jovens de 16 (dezesesseis) anos tenham direitos políticos, possam votar, escolher representantes de nossos países e não possam ser responsabilizados criminalmente por seus atos ilícitos.

Reduzindo de 18 para 16 anos o direito à inimputabilidade, visto como garantia fundamental, ele não deixará de existir, e eventual modificação encontrará, inclusive, coerência com a responsabilidade política de poder exercer a capacidade eleitoral ativa (direito de eleger) a partir dos 16 anos. (LENZA, 2011, p. 526)
A incoerência jurídico-normativa, também é invocada: como o adolescente pode votar e não ser criminalizado? (CUNHA, 2009, p.13)

No Brasil, especialmente, há um outro motivo determinante que é a extensão do direito de voto, embora facultativo, aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembleia Nacional Constituinte, para gáudio de ilustre senador que sempre cultiva o seu “progressismo”. Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente, não seria imputável pela prática de delito eleitoral. (MIGUEL REALE, 1998, p. 161)

No mesmo sentido esclarece Pedro Lenza:

A sociedade evoluiu, e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor a ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioridade penal de 18 para 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro do exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano. (LENZA, 2012, p. 1228)

Cabe salientar que, é cada vez mais frequente a participação de jovens em atos infracionais e por não serem punidos da mesma forma que os maiores de idade, surge um sentimento de impunidade aos mesmos, visto que as medidas socioeducativas impostas a eles são notadamente mais brandas.

Não é razoável que menores infratores, os quais possuem plena consciência do ilícito cometido, não sejam responsabilizados conforme a gravidade de seus atos. A impunidade gera mais violência, vez que os jovens não são punidos como os adultos.

Muitos imputáveis, maiores de idade, recrutam jovens para executar atividades criminosas, já que a punição para seus atos é totalmente diferente. Se a reprimenda fosse a mesma para ambos, este aliciamento acabaria, aos menos diminuiria, sendo que os adolescentes com 16 (dezesseis) anos receberiam a mesma pena que o maior de 18 (dezoito).

Não bastasse isso, os menores ainda possuem direitos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), podendo os maiores de 16 (dezesseis) anos trabalhar normalmente dentro das normas da referida legislação, permitindo aos maiores de 14 anos o trabalho como aprendiz, exigindo assim as mesmas responsabilidades de trabalhadores maiores de 18 anos.

4. MAIORIDADE PENAL DO DIREITO COMPARADO

Analisaremos a tendência legislativa internacional com relação ao início da responsabilidade penal juvenil e a maioridade penal adotada em alguns países. Ressalva-se que no Brasil, como exposto, a imputabilidade inicia-se aos 18 (dezoito) anos e a responsabilidade juvenil aos 12 (doze)

4.1 Maioridade Penal em alguns países da Europa

Na Alemanha, são considerados inimputáveis os menores de 14 (catorze) anos, sendo-lhes aplicadas as medidas de proteção quando cometem infrações, assim como aos menores de 12 (doze) anos no Brasil. A imputabilidade é alcançada aos 21 (vinte e um), submetendo-se o jovem a jurisdição penal tradicional.

Inicia-se a responsabilidade penal juvenil quando completados 14 (catorze) anos, perdurando até os 18 (dezoito), aplicando-se aqui o Sistema de Justiça Juvenil. Entre os 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) é adotado o Sistema de Jovens Adultos, onde dependendo do estudo de discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de Justiça Juvenil.

Na Inglaterra, a imputabilidade penal se inicia aos 18 (dezoito) anos, sendo que dos 18 (dezoito) aos 21 (vinte e um) anos há uma atenuação na pena, adotando-se também o Sistema de Jovens Adultos. A responsabilidade penal juvenil é a partir dos 10 (dez) anos, no entanto, a imposição de medidas de privação de liberdade só é permitida a partir dos 15 (quinze) anos.

Entre os 10 (dez) e 14 (catorze) existe a categoria “Child” (criança) e entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) a categoria “Young Person” (pessoa jovem), onde em ambas é observada a presunção de plena capacidade e a imposição de penas são aplicadas em quantidade inferior com relação aos adultos.

Na França, a imputabilidade penal inicia-se aos 18 (dezoito) anos e a responsabilidade juvenil aos 13 (treze) anos.

Entre os 13 (treze) e 18 (dezoito) anos os jovens gozam de uma presunção relativa de irresponsabilidade penal. Comprovado o discernimento, aos adolescentes de 13 (treze) a 16 (dezesesseis) anos, a pena será reduzida, enquanto aos jovens de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos ficará a pena a critério do magistrado.

Já na Itália, responsabilidade juvenil dá-se aos 14 (catorze) anos e a imputabilidade aos 18 (dezoito). Os adolescentes entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) são considerados imputáveis quando comprovada sua total capacidade de entendimento e de comportar-se perante este entendimento. Há o sistema de Jovens Adultos aos jovens entre 18 (dezoito) anos os 21 (vinte e um) anos.

Em Portugal a responsabilidade juvenil dá-se aos 12 (doze) anos e a responsabilidade penal inicia-se aos 16 (dezesesseis). Entre os 16 (dezesesseis) e 21 (vinte e um) anos o jovem fica submetido ao Sistema de Jovens adultos, onde dependendo do estudo de discernimento podem ser aplicadas as regras do Sistema de Justiça Juvenil, reduzindo a pena.

Na Irlanda, a responsabilidade juvenil inicia aos 12 (doze) anos e a imputabilidade aos 18 (dezoito). No entanto, a privação de liberdade só pode ocorrer aos maiores de 15 (quinze) anos.

A Bélgica não admite a responsabilidade penal aos menores de 18 (dezoito) anos, contudo, a partir dos 16 (dezesesseis) é permitida a revisão de presunção de irresponsabilidade em determinados delitos, onde poderá ser imposto regime de penas.

Dentre os países analisados a maioria inicia a imputabilidade penal como no Brasil, aos 18 (dezoito) anos, exceto em Portugal que começa aos 16 (dezesesseis).

Há uma semelhança com a legislação brasileira no tocante a atenuante da pena para os jovens entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, onde vários deles adotam o Sistema de Jovens Adultos, que seria um comparativo com a menoridade relativa, prevista no artigo 65, I do CP.

4.2 Maioridade penal em alguns países da América do Norte

No Canadá a responsabilidade juvenil inicia-se aos 12 (doze) anos e a maioridade penal é atingida aos 14 (catorze) anos, quando em casos de delitos de extrema gravidade o infrator poderá ser julgado pela justiça comum. No entanto, é proibida a aplicação de pena a um adolescente mais severa do que aquela aplicada a um adulto pela prática do mesmo delito.

Nos Estados Unidos, como os estados são independentes uns dos outros a responsabilidade juvenil e a maioridade penal varia de acordo com a legislação. Na maioria dos estados aqueles que contam com 12 (doze) anos podem ser punidos da mesma

forma que os adultos, com pena de morte e prisão perpétua. As crianças com 10 (dez) anos poderão ser responsabilizadas quando cometerem crimes graves.

4.3 Maioridade penal em alguns países da América Latina

A Colômbia estabelece que a imputabilidade penal dá-se aos 18 (dezoito) anos e a responsabilidade juvenil aos 14 (catorze). Apenas a partir dos 16 (dezesesseis) que é possível a privação da liberdade do jovem, exceto em casos de crimes como homicídio, estupro e extorsão.

No Chile, a imputabilidade penal também começa aos 18 (dezoito) anos e a responsabilidade juvenil aos 14 (catorze), mas na maioria dos casos se responsabilizarão aos 16 (dezesesseis). Se cometerem alguma infração aos 14 (catorze) a responsabilidade será dos Tribunais de Família.

No México, cada estado possui uma legislação diferente, no entanto, em sua maioria, a responsabilidade juvenil é atingida aos 11 (onze). A imputabilidade penal inicia aos 18 (dezoito).

Já o Peru, Equador, Costa Rica e El Salvador, segue o mesmo que o Brasil, a responsabilidade juvenil se inicia aos 12 (doze) anos e a imputabilidade penal inicia aos 18 (dezoito).

A Venezuela adotou que a responsabilidade juvenil inicia aos 12 (doze) anos, porém aos adolescente de 12 (doze) a 14 (catorze) anos não poderão ser punidos com medidas privativas de liberdade superiores a 02 (dois) anos; entre os 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos a medida não poderá exceder 05 (cinco) anos. A imputabilidade penal inicia-se aos 18 (dezoito).

Na Argentina tanto a responsabilidade juvenil quanto a imputabilidade penal iniciam-se aos 16 (dezesesseis) anos, porém até os 18 (dezoito) anos só poderão ser responsabilizado criminalmente se a infração é punível com pena privativa da liberdade por período superior a 2 (dois) anos.

4.4 Maioridade penal em alguns países da Ásia

Na China a responsabilidade juvenil inicia-se aos 14 (catorze) anos nos casos de crimes graves, como homicídios, estupro, roubo, tráfico de drogas, incêndio,

explosão. Mas, se o crime for cometido sem violência a responsabilidade se dará somente aos 16 (dezesesseis) anos. Aos 18 (dezoito) anos o indivíduo é considerado imputável e ficará submetido a legislação penal comum.

Na Índia, a responsabilidade juvenil é dos 07 (sete) aos 12 (doze) anos, sendo que para haver alguma punição é necessário comprovar que o infrator havia capacidade penal no momento da ação. A imputabilidade penal inicia aos 18 (dezoito) anos.

No Japão, a responsabilidade juvenil começa a partir dos 14 (catorze) anos e a imputabilidade penal aos 21 (vinte e um) anos.

No Irã, a responsabilidade juvenil é dividida entre os gêneros. Para as meninas, a responsabilidade inicia-se aos 09 (nove) anos e para os meninos aos 15 (quinze). Dependendo do crime que cometem, pode podiam ser condenados à pena de morte, porém, ficam presos até atingir 18 (dezoito) anos e, daí então, são mortos.

4.5 Maioridade penal em alguns países da Oceania

Na Austrália, a responsabilidade juvenil começa a partir dos 10 (dez) anos, devendo até os 14 (catorze) anos ser comprovada a capacidade do adolescente. A imputabilidade penal é atingida quando completado 19 (dezenove) anos.

Na Nova Zelândia, a responsabilidade juvenil se inicia aos 15 (quinze) anos, enquanto a imputabilidade penal aos 18 (dezoito).

4.6 Maioridade penal em alguns países da África

Na África do Sul a responsabilidade juvenil se dá aos 10 (dez) anos, devendo o Estado comprovar a capacidade do infrator. A imputabilidade penal aos 18 (dezoito). Acontece que aqui há uma grande dificuldade em comprovar a idade das pessoas, uma vez que estas sequer sabem sua idade, muitas das vezes não possuem documentos e nem registros.

A Nigéria adota uma política totalmente diferente dos demais países, sendo que aqui qualquer pessoa que cometa um crime poderá ficar submetido a legislação do país. Segundo a lei nigeriana, não importa a idade do infrator, sendo que até crianças e adolescentes poderão serem punidos com pena de morte.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do breve estudo realizado sobre a evolução histórica da maioria penal no Brasil tem-se que muita coisa mudou desde a primeira legislação. A sociedade está em constante mudança e por isso a legislação deve acompanhá-la de forma que a proteja de futuros problemas.

Como exposto, o Código Penal estabelece, em seu artigo 27 que os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis e estão sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial, qual seja, o ECA. A CF/88 recepcionou este artigo e estabeleceu, igualmente, em seu artigo 228 que os menores de 18 (dezoito) são inimputáveis, ficando a mercê de uma legislação especial.

O grande problema é que o legislador utiliza do método biológico para aferir a imputabilidade penal e sendo assim, aquele que for menor de 18 (dezoito) anos, mesmo que tenha condições para entender o caráter ilícito de seu ato ou tenha a possibilidade de comportar-se de acordo com esse entendimento, não será considerado imputável, não podendo ser punido da mesma maneira que um jovem de 18 (dezoito) anos completos.

A sociedade sofreu inúmeras evoluções e transformações ao longo desses anos, no entanto, a legislação não a acompanhou. É fato que o jovem da atualidade, não possui mais a mesma inocência nem a falta de conhecimento que o jovem da década de 40, visto que hoje eles possuem vasto e rápido acesso às informações. Não é razoável a proteção que o Estado oferece aos jovens de hoje, é excessiva.

Os adolescentes, aqueles que possuem entre 12 (doze) e 17 (dezesete) anos, que cometerem alguma infração, ficarão sujeitos às medidas socioeducativas previstas no ECA, as quais têm o condão de educar o infrator, ressocializando-o, não possuindo caráter punitivo.

Acontece que elas geram um efeito de impunidade a estes jovens, uma vez que são muito mais brandas que aquelas previstas no Código Penal, aplicadas aos imputáveis. A medida mais severa prevista no ECA é a de internação, porém, possui prazo máximo de 03 (três) anos. Seria justo um adolescente de 17 (dezesete) anos matar uma pessoa e ter sua liberdade restrita por no máximo 03 (três) anos? Enquanto uma pessoa com 18 (dezoito) poderia ficar presa por até 30 (trinta) anos. Soa muito injusto esse tipo de medida e a sociedade clama cada vez mais por justiça, até porque os crimes envolvendo menores de idade estão cada vez mais frequentes.

É evidente que as medidas estabelecidas no ECA, além de não atingirem seu objetivo, de ressocializar o infrator, surte efeito de impunidade, fazendo com que ninguém tema a elas.

Além disso, adolescentes de 16 (dezesesseis) anos possuem direitos políticos, como o de voto, podem escolher representantes políticos e também possuem direitos civis, de casar-se, constituir família, emancipar-se e até mesmo fazer negócios, vender uma casa, comprar um terreno. Podem até ter carteira assinada, pois podem trabalhar, tendo as mesmas obrigações que um imputável.

Diante disso, inúmeras discussões crescem a cada dia sobre a possibilidade de reduzir a idade penal, seja nas redes sociais ou até mesmo nas Casas Legislativas. Há posicionamentos contras, mas também há muitos doutrinadores que são favoráveis a esta mudança.

Para que seja possível reduzir a maioria penal no Brasil é necessário alterar o texto constitucional e para isso é necessário que haja uma Emenda Constitucional e como exposto no capítulo 3, é possível que este tema seja objeto de uma EC.

A redução da maioria penal seria uma forma rápida e eficaz de tentar diminuir a violência, fazendo com que jovens de 16 (dezesesseis) anos sejam punidos com a mesma severidade de um de 18 (dezoito), visando o bem maior, qual seja a segurança da sociedade. Não é justo que estes jovens, possuidores de tantos direitos e proteção, que hoje gozam plenamente de discernimento para compreender a ilicitude de seus atos, fiquem impunes e a mercê das medidas socioeducativas que não estão sendo eficazes.

Ressalva-se que, é fato que a criminalidade não vai deixar de existir caso a idade penal venha a ser reduzida e pode ser que, com a redução, jovens mais novos, continuem no mundo do crime, mas um passo deve ser dado de cada vez.

Contudo, mesmo que a redução da maioria penal não venha a ser a solução para acabar com a criminalidade, ela se faz uma medida necessária diante do cenário em que se encontra o país. O Brasil necessita de políticas de segurança, educação, porém isso funcionaria a longo prazo e o primeiro passo precisa ser dado, urgentemente

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E ELETRÔNICA

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

DAMÁSIO, Evangelista de Jesus. **Direito Penal: Parte Geral**. 21ª edição: Editora Saraiva, 1999;

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente: (Lei n.8069, de 13 de julho de 1990)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FIGUEIRO, Myra Cherylin Pereira. **Argumentos sobre a redução da maioridade penal**. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/47338/argumentos-sobre-a-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 21 de Julho de 2019.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**, 2ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.

FRANCO, Alberto Silva. **Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 323.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 10 ed. ver. e atual. Niterói: Impetus, 2008.

JÚNIOR, José Custódio da Silva. **Medida de Internação**. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49261/medida-de-internacao>. Acesso em: 08 de Julho de 2019.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

LOPES, Marcel Shimada. **A História da idade penal no Brasil**. Disponível em: <https://marcelshimada.jusbrasil.com.br/artigos/314224092/a-historia-da-idade-penal-no-brasil>. Acesso em: 22 de Julho de 2019.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas**: considerável influência no direito brasileiro. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>. Acesso em: 20 de Julho de 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 18^o edição: Editora Atlas, 2002

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**: 1^o Volume – Introdução. Parte Geral. 13^a ed. São Paulo: Saraiva, 1976.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**, 2^a. Edição. Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969/2>> Acesso em: 20 de Julho de 2019.

REALE, Miguel. **Nova fase do direito moderno**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**, 4^a edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2013.

Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Medidas Socioeducativas**. 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/servicos-e-programas/servico-de-protecao-social-a-adolescentes-em-cumprimento-de-medida->

socioeducativa-de-liberdade-assistida-la-e-de-prestacao-de-servicos-a-comunidade-psc.
Acesso em: 03 de Agosto de 2019.

SEGUNDO, Evaldo Dantas. **Redução da Idade penal em face da Constituição Federal**. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14105/reducao-da-idade-penal-em-face-da-constituicao-federal>. Acesso em: 08 de Julho de 2019

SILVA, Victor Hugo Gomes. **A redução da maioridade penal**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72312/a-reducao-da-maioridade-penal>. Acesso em: 07 de Julho de 2019

VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 8 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

VOLPI, Mário. **Sem liberdade, sem direitos**: a experiência de privação de liberdade na percepção dos adolescentes em conflito com a lei. São Paulo: Cortez, 2001.